



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13805.007559/96-71
Recurso n° : 129.487
Acórdão n° : 301-31.459
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Recorrente : CIA. SÃO PAULO DIST. DE DERIV. DE PETRÓLEO
(ATUALMENTE AGIP DIST. S/A.)
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

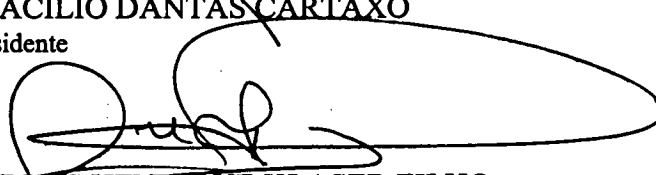
Em decorrência de duplicidade de julgamentos em primeira instância providos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 101 e 1.551), deverá ser anulado o processo a partir da decisão das fls. 101 para que nova decisão seja proferida.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de 1ª instância de fls 101, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 11,1 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 25 de junho de 1996, o auto de infração de fls. 01 a 07, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL – incidente sobre o faturamento, referente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1991 a março de 1992, tendo como enquadramento legal o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.940/1982, os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/1986, e o artigo 28 da Lei n.º 7.738/1989.

No campo do auto de infração destinado à intimação do sujeito passivo (fl. 01), consignou-se que *“o presente lançamento tem sua exigibilidade suspensa, enquanto pendente de medidas judiciais suspensivas junto à Justiça Federal ou enquanto o depósito do montante do crédito tributário permanecer à disposição da União (CTN, artigo 151, incisos II e IV).”*

Quanto às ações judiciais propostas pela autuada, relativas ao FINSOCIAL, verifica-se que:

1) a Medida Cautelar n.º 91.0004773-2, teve por objeto a concessão de liminar, *“autorizando o depósito mensal das quantias relativas à contribuição ao FINSOCIAL, nas competentes datas de vencimento, ...”* (fls. 14 a 28);

2) a liminar foi concedida em 08/02/1991, autorizando o depósito em juízo das quantias controversas, mês a mês, até final decisão da ação principal, e suspendendo a exigibilidade do crédito. A referida liminar garantiu à União a realização de todos os atos pendentes à sua constituição, bem como determinou que os depósitos deveriam ser efetivados nos prazos estabelecidos pela lei de regência (fl. 29);

3) a Ação Ordinária n.º 91.0011242-9 objetivou o reconhecimento da *“inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as AUTORAS a recolherem a contribuição ao FINSOCIAL, ...”* ou, alternativamente, o reconhecimento da *“inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as AUTORAS a recolherem as parcelas relativas às majorações de alíquota da contribuição do FINSOCIAL, após o advento da CF/88, ...”* (fls. 30 a 46);

4) em 07/04/1995, as autoras efetuaram o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores depositados (fls. 47 a 69);

Processo n° : 13805.007559/96-71
Acórdão n° : 301-31.459

5) as autoras manifestaram-se, nos autos da medida cautelar citada, favoravelmente à conversão em renda da União, do equivalente a 0,5% dos depósitos judiciais (fl. 95);

6) foi efetuada a conversão em renda do saldo dos depósitos judiciais correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do total depositado (fls. 127 a 129);

Às fls. 74 a 95, consta tempestiva impugnação, apresentada em 25 de julho de 1996, cuja fundamentação não mais é relevante neste procedimento administrativo, conforme se verá, motivo pelo qual deixo de transcrevê-la.

Em manifestação anterior (Decisão DRJ/SP n.º 006755/96-11.1952), às fls. 101 a 103, a Delegacia de Julgamento deixou de tomar conhecimento da impugnação, em razão da presunção legal de desistência do processo administrativo por parte do contribuinte (Lei n.º 6.830/1980, artigo 38, parágrafo único, e Decreto-lei n.º 1.737/1979, artigo 1º, § 2º), uma vez que o processo administrativo teria o mesmo objeto de ação judicial proposta pela empresa.

Quanto ao cabimento da multa de ofício, houve sobrestamento do julgamento, até decisão terminativa do processo judicial.

Esclareça-se, por fim, que a supracitada decisão, de fls. 101 a 103, deixou de se manifestar a respeito de questões que não constituem objeto da ação judicial, quais sejam, a arguição de nulidade da atuação e o cabimento de encargos legais de mora.

Entendeu, por conseguinte, a DRJ em declarar nula a decisão anteriormente exarada nestes autos, com fundamento no artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972, proferindo-se outra, como se segue.

Na nova decisão, a DRJ rejeitou a nulidade e a exclusão dos encargos legais de mora, concluindo da seguinte forma:

- a) não tomou conhecimento da impugnação no tocante à matéria levada ao âmbito do Judicial;
- b) exonerou a multa de ofício referente ao crédito tributário extinto com a conversão em renda dos depósitos judiciais, mantendo-a apenas com relação ao crédito não extinto, nos termos do art. 156, VI, do CTN;
- c) reduziu a multa de ofício para 75% relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e fevereiro de 1992.

Desta decisão recorre de ofício em face do art. 34 do Dec. 70.235/76 com a redação do art. 67 da Lei n. 9.532/97 c/c art. 1º da Portaria MF nº 333/97.

Processo nº : 13805.007559/96-71
Acórdão nº : 301-31.459

Das fls. 163, 169 e 186 constata-se que o contribuinte pagou o valor do crédito tributário mantido pela decisão da DRJ de fls. 155/164, constatação esta confirmada pelo despacho de fls. 193 que encaminhou o processo ao Conselho apenas para examinar o crédito exonerado.

É o relatório.



Processo nº : 13805.007559/96-71
Acórdão nº : 301-31.459

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Nota-se nos autos, primeiramente, a existência de duas decisões da Delegacia Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 101 e 155).

Em razão da primeira decisão, fls. 101, ser no sentido de cercar o recurso a este Conselho, voto no sentido de ser anulado o processo a partir da primeira decisão proferida às fls. 101 e seguintes para que outra seja proferida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator